



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000555-52.2015.815.0081 – Comarca de Bananeiras

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Josenilson da Silva Monteiro

ADVOGADO: Aloisio Barbosa Calado Neto

APELADO: A Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT DO CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM SUPEDÂNEO NOS ELEMENTOS COLIGIDOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- É pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive deste Tribunal, que a escolha pelos jurados de tese que lhes parece a mais verossímil, dentre as apresentadas em plenário, respaldada no conjunto probatório do feito, não pode ser tachada de contrária à prova dos autos, razão pela qual não é cabível a anulação da decisão tomada pelo Tribunal Popular, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO ao apelo**, nos **termos do voto do relator**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 214) interposta por **Josenilson da Silva Monteiro**, conhecido por “**Denilson**”, através da qual se insurge contra a sentença de fls. 205/206, proferida pelo MM Juiz **Jailson Shizue Suassuna**, do Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras que, **acatando decisão proferida pelo Conselho de Sentença no Tribunal do Júri daquela Comarca, condenou o réu pelo crime de homicídio simples (artigo 121, caput do Código Penal) à pena de 12 (doze) anos de reclusão em regime fechado.**

De acordo com a denúncia (fls. 02/04):

*“Na noite do dia 28 de março de 2015, por volta das 19h00min, na Rua José Sisenando, no centro desta cidade de Bananeiras, o indiciado, utilizando-se de arma de fogo, instrumento perfuro-contundente, com animas necandi, efetuou 4 (quatro) disparos contra a pessoa de **Ednaldo Justino da Silva**, conhecido por Lira, ferindo-o no antebraço, no braço esquerdo, na região dorsal e na região lombar, matando-o.*

Infere-se dos depoimentos colhidos pela autoridade policial que na hora da ocorrência do fato, a vítima estava indo jogar futebol no ginásio, momento em que parou na escadaria da rua do "corte" para fazer xixi, ocasião em que foi alvejado pela primeira vez, não chegando a cair, tendo o indiciado ido até a vítima e dado-lhe uma coronhada com o cabo do revólver, começando, assim, uma luta corporal entre o indiciado e a vítima, mas como a vítima já estava machucada acabou sendo arrastada pelo indiciado escadaria abaixo, ao mesmo tempo em que o indiciado efetuava mais disparos na vítima. Ao chegar no fim da escadaria, a vítima conseguiu se soltar de seu carrasco, oportunidade em que saiu correndo, mas caiu alguns metros a frente, vindo a óbito no local.

O indiciado estava sondando a vítima, que tinha saído do presídio na cidade de Guarabira/PB três dias antes do crime, para que vendesse drogas, contudo não logrou êxito em seu intento.

O indiciado chegou a prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia Civil, evadindo-se poucos dias depois, mesmo sendo alertado pela autoridade policial que não poderia deixar o distrito da culpa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido” (grifos nossos).

Nas razões recursais (fls. 219/222), **a defesa do réu alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, em razão da flagrante ausência de indícios de autoria e materialidade, postulando a realização de novo julgamento. Ao final, requer o provimento do recurso.**

Contrarrazões apresentadas às fls. 224/225, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça, *Francisco Sagres Macedo Vieira*, às fls. 230/238, opinou pelo **desprovimento do apelo.**

É o relatório.

VOTO (EXMO. DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS)

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Em suma, a defesa pretende a nulidade da decisão do Tribunal do Júri e realização de novo julgamento ao argumento de contrariedade à prova dos autos.

É cediço que, diferentemente das apelações criminais inerentes aos crimes comuns, a apelação criminal interposta contra decisão do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada. *In casu*, o apelante se insurge com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, a seguir transcrito: *verbis*,

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Da suposta decisão manifestamente contrária à prova dos autos

Passemos à análise da suposta contrariedade à prova dos autos. Verifica-se dos autos que o Conselho de Sentença, ao reconhecer que o réu de fato praticou o crime de homicídio imputado na denúncia e decidir por sua condenação, repelindo a tese defensiva de negativa de autoria, agiu com base nas provas produzidas nos autos.

Vale ressaltar que a cassação do *veredicto* do Tribunal do Júri com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, somente pode ocorrer quando a decisão for ***manifestamente*** contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver nenhum elemento de convicção no caderno processual que possa embasá-la.

Por outro norte, não cabe à instância *ad quem* decidir se a tese acusatória é melhor ou mais crível que a defensiva, ou se a decisão dos senhores jurados foi corretamente valorada, pois, para a manutenção do *veredicto* popular, basta que este encontre qualquer apoio probatório nos autos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sufraga a tese, de modo que, **havendo duas versões plausíveis para o fato delituoso, o acolhimento de qualquer delas pelo Conselho de Sentença não poderá sofrer qualquer tipo de censura pelo juízo *ad quem*, no eventual julgamento da apelação.** Nesse sentido, destaque, ilustrativamente, alguns precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", DO CPP) - PROVA COLHIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 155, DO CPP) - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório é de ser preservado o juízo feito pelo Conselho de Sentença, soberano na análise da prova.**

2. **O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, entendeu que os jurados se valeram dos depoimentos dos envolvidos no crime colhidos na fase policial, não confirmados em Plenário e tampouco corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ a desconstituição de tal entendimento.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1366656/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES DEFENDIDAS EM PLENÁRIO. ARRIMO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência da tese defendida pela acusação - decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não da hipótese de legítima defesa (tese sustentada pela defesa em Plenário), sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

4. **Para que a decisão do Conselho de Sentença seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a versão acolhida não encontre amparo nos elementos fático-probatórios amealhado aos autos, o que, a toda evidência, não se verifica na espécie em análise**, tendo em vista que a Corte estadual destacou, de forma fundamentada, que existem elementos concretos que dão arrimo à decisão dos jurados, tais como prova pericial e prova testemunhal produzidas em juízo.

5. Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie sub examine. (...)

(HC 170.447/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013)

Esse é justamente o caso dos autos, porquanto existirem duas versões aptas a serem adotadas pelo Tribunal do Júri. **No plenário do Júri, a defesa do réu Josenilson da Silva Monteiro, conhecido por “Denilson”, sustentou a tese de negativa de autoria. Já a acusação imputou ao réu a autoria do delito, assim fazendo com base nas provas produzidas durante a fase do *judicium accusationis* e do *judicium causae*, as quais, de fato, imputam ao apelante a autoria do delito.**

Ressalto, pois, **o depoimento da testemunha Daniele Lopes Felipe de Oliveira que presenciou os fatos, narrando-os com detalhe, na presença da autoridade policial (fls. 22/23) e confirmado em juízo (mídia de fls. 104):**

“(...) QUE, no dia do fato, não lembra a hora precisa, mas informa a declarante que já era início da noite, quando em companhia de seu irmão LEANDRO, de 07 anos de idade, seguiam para casa de sua tia ANA, residente na Rua da Areia, nesta cidade; QUE no caminho encontraram com LIRO, o qual disse que iria jogar bola no Ginásio; QUE ao chegarem na "escadaria da rua do corte", LIRO disse: "Daniele, para ai que eu vou fazer xixi", e ao termino, quando estava fechando o botão da calça, a declarante escutou um barulho de disparo de arma de fogo, que acertou LIRO nas costas; QUE neste momento saiu de dentro do mato a pessoa de DENILSON, que estava com um pano nos olhos e parecia "zorro", tendo ido em direção a vítima; QUE LIRO a princípio não caiu ao ser atingido pelo disparo, e quando se virou, DENILSON saiu de dentro do mato com uma arma na mão e bateu com o cabo do revolver na cabeça da vítima; QUE LIRO e DENILSON entrarem em luta corporal, inclusive caíram e ficaram rolando no chão; QUE LIRO dava murros na barriga de DENILSON, tendo em dado momento DENILSON pegou pelo braço e saiu arrastando LIRO escadaria abaixo ao tempo em que efetuava outros disparos contra a vítima, depois; QUE conhece DENILSON e o reconheceu pelos cabelos e pelas "pintas" que tem no rosto e quanto a

arma utilizada no crime, informa a declarante que era um revolver, pois uns oito dias atrás DENILSON tinha mostrado a declarante e para sua irmã; QUE DENILSON não olhava para trás, daí não avistou a declarante e seu irmão; QUE LIRA tinha saído do presídio naquela semana; QUE quando chegou no final da escada, LIRO conseguiu se soltar das mãos de DENILSON e saiu correndo, mas caía levantava, corria, voltava a cair; se levantava e assim por diante; QUE quando LIRO se soltou das mãos de DENILSON, um indivíduo magro e baixo, com um pano preto que cobria todo o rosto, e estava numa motocicleta de cor vermelha, pegou a arma de DENILSON e também atirou, depois saiu um para cada lado; QUE com a saída de DENILSON e do outro indivíduo, a declarante seguiu em direção para onde LIRO tinha ido, o encontrando caído próximo a casa de PEQUENO, tendo retornado a casa de RÃ, mãe da vítima, para avisar o que tinha acontecido; QUE LIRO morreu no local; QUE conhece LIRO e sabe informar que ele foi preso por estar praticando vários furtos; QUE não sabe informar se vítima e investigados tinham rixa; QUE desde o dia do crime a declarante não mais avistou DENILSON (...)”.

Já o declarante **Ricardo Cosme Pereira Rocha**, afirmou que:

“(…) QUE o declarante sabe dizer que LIRO era viciado em drogas, mas quanto a DENILSON não sabe se ele era usuário de drogas; QUE o declarante soube através de familiares do investigado de que DENILSON “pegou o beco” após a morte de LIRO; QUE comenta-se em tôcla Bananeiras/PB que foi DENILSON que matou LIRO, não sabendo informou motivação; (...)” (fls. 43).

Como também, dentre outros, o declarante **Diógenes da Rocha Fernandes** prestou as seguintes declarações:

“(…) QUE até a presente data não sabe a família os motivos que levaram LIRO a ser assassinado, nem quem tenha assassinado a pessoa de LIRO, mas há comentários do povo, de que o autor da morte de LIRO foi DENILSON; QUE, sabe informar o declarante que LIRO, seu sobrinho, era usuário de drogas e praticou furtos, tendo inclusive passado uns dois anos preso e foi libertado recentemente; QUE, LIRO passou uns três dias solto, e foi assassinado, e que o avistou de longe por duas vezes; QUE, informa o declarante que foi a primeira pessoa a chegar no local aonde LIRO caiu logo após foi que chegaram outras pessoas (...)”.

Como se constata dos depoimentos acima transcritos, bem como dos demais elementos de prova constantes dos autos, há respaldo suficiente a embasar a condenação do veredicto popular.

Ressalte-se que o testemunho indireto (apenas “por ouvir dizer”) não é proibido pelo nosso ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando a testemunha indica quem foi o informante e presta o depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório, além da corroboração com outros depoimentos. Nesse esteio, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *verbis*,

“A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta” (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

Pois bem. Apesar da tese defensiva externada pelo réu, os

jurados acolheram a tese apresentada pela acusação, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos, já que a tese está corroborada pelos depoimentos supramencionados, colhidos na fase investigatória e confirmados na fase judicial, inclusive em plenário do júri.

A defesa tenta fragilizar o acervo fático-probatório coligido, aduzindo que não há provas suficientes da culpabilidade do acusado, todavia não há como negar que a tese da acusação, acolhida pelos jurados, encontra apoio no caderno processual.

Assim, existindo elementos de convicção aptos a dar suporte ao édito condenatório, inviável a cassação do *decisum* popular hostilizado, eis que, como sabido, a cassação do veredicto dos Jurados com base no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal somente se justifica quando não houver nenhum elemento de convicção mínimo apto a estear a tese acolhida, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Ultrapassado o prazo legal dos embargos de declaração, sem manifestação, expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor *José Roseno Neto*, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator